



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS BENTO GONCALVES
COORD. DE LICITACOES (BENTO)

RELATÓRIO Nº 118/2023 - CL-BGO (11.01.02.03.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Bento Gonçalves-RS, 07 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº **23360.001070/2023-96**, referente à Dispensa de Licitação nº **156/2023**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA ENFERMARIA DO IFRS - CAMPUS BENTO GONÇALVES**. O valor total da aquisição é de **R\$ 2.608,00 (Dois mil, seiscientos e oito reais)**.

A favor da empresa **Farmácia Ginap Ltda / São José - CNPJ: 00.453.515/0001-47**.

As empresas Comércio de Medicamentos Brair Ltda Ltda - CNPJ: 88.212.113/0336-10 e Drogaria Mina - CNPJ: 00.322.597/0001-90, foram desclassificadas do processo, porque não enviaram a documentação para habilitação, mesmo após várias tentativas de contato.

Quanto às práticas e/ou critérios de sustentabilidade dispostas no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, informamos que, conforme informações repassadas pelo Setor Requisitante no Projeto Básico, ITEM 12.

Informamos, outrossim, que após verificar os documentos entregues e o teor do processo supracitado, o procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme a lei 14.133, art. Nº 75, § 4º, que prevê o pagamento das contratações de que tratam os incisos I e II do caput do mesmo artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, para a referida Dispensa, não será utilizado este meio de pagamento, pois o IFRS – Campus Bento Gonçalves não conta com este meio de pagamento.

Não foi utilizada dispensa eletrônica para selecionar o fornecedor da contratação conforme justificado no item 14 do Projeto Básico .

Conforme IN 81/2022 § 3º a não utilização dos modelos de termo de referência que trata o § 2º, deverá ser justificada em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, neste processo de Dispensa de Licitação optou se pela utilização de Projeto Básico e não do uso do Termo de Referência, o referido projeto foi confeccionado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade máxima de IFRS- Campus Bento Gonçalves.

Justifica-se a não utilização de sistema de registro de preços, por se tratar de uma aquisição de itens com necessidades e características específicas, alguns com pequenas quantidades, visto que atendem especificamente a demanda utilizada para o atendimento dos alunos na Enfermaria do Campus. Portanto, torna-se mais confiável, econômico e ágil o processo se for adquirido com fornecedores locais e especializados na comercialização de tais produtos.; por se tratar de fornecedores especializados no fornecimento dos referidos itens, e ainda, por se tratar de dispensa de licitação não cabe utilizar o “Sistema de Registro de Preços”, o qual somente é utilizado em processos de licitação de pregões e concorrências.

Justifica-se a não utilização de catálogo eletrônico de padronização em atendimento ao art. 19 § 2º e art. 40 da Lei 14133/21, visto que em consulta ao PNCP (Portal de Compras do Governo Federal) não consta o item da presente contratação.

De acordo com o Despacho n. 0005/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF /AGU, o art. 53 § 5º da Lei 14.133/2021 e ON AGU 69/2021 estabelecem: “Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.” Desta forma, justifica-se o não envio do presente processo para a análise individualizada pela Procuradoria Federal junto ao IFRS.

Enviaremos o processo para a autorização da autoridade competente, observadas as formalidades de que trata o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, lançaremos o presente procedimento nos sistemas pertinentes, bem como daremos a mais ampla publicidade, notadamente junto ao PNCP e no site do IFRS - Campus Bento Gonçalves.

Bento Gonçalves, 07 de dezembro de 2023.

Andréia Regina Mallmann Carneiro

Coordenadora de Licitações e Contratos

Portaria nº 253/2021

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 07/12/2023 14:00)

ANDREIA REGINA MALLMANN CARNEIRO

COORDENADOR - TITULAR

CL-BGO (11.01.02.03.04)

Matrícula: ###058#3

Processo Associado: 23360.001070/2023-96

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **118**, ano: **2023**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **07/12/2023** e o código de verificação: **a7193a3cd8**